



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9252840/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.024861/2018-08

Interessado: ANA GRACIELA MEDINA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Novembro de 2018, em desfavor de ANA GRACIELA MEDINA, nacional da VENEZUELA, portadora de Cédula de Identidade nº V7687320, ingressante em território nacional no dia 8 de Setembro de 2018, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 7 de Novembro de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 20 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 reais (dois mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 4 de Dezembro de 2018, a autuada esclarece que no dia da renovação de permissão, sua filha estava em trabalho de parto na maternidade Ana Braga, com os dias seguintes sendo de cuidados com a mesma. Alega, ainda, não possuir recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge do alcance orçamentário dos mesmos pelo fato de ser idosa, não trabalha e não é aposentada em seu país de origem.

No que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Rubens Lopes da Silva
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 13/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9252840** e o código CRC **70CA408D**.

Referência: Processo nº 08240.024861/2018-08

SEI nº 9252840